

REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

Processos n.º 000124/2020 de 07 de janeiro de 2020

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de diligência realizada nos termos do que dispõe os itens 8.1.5, 9.17, 19.1 e 19.2 do Edital, para elucidar informações relativas aos atestados de capacidade técnica constante do envelope 'Habilitação' entregue pela empresa licitante classificada em primeiro lugar **STABENOW HELKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 24.805.865/0001-93**, tendo como finalidade averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados.

A empresa STABENOW HELKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enviou, tempestivamente, os seguintes documentos:

- Relatório detalhado das informações solicitadas;
- Comprovações dos signatários emissores dos atestados; e
- Cópias de Notas Fiscais de Prestação de serviço em consultoria jurídica (impactos tributários).

Os documentos enviados pela licitante são suficientes para esclarecer as dúvidas suscitadas, sendo a análise focada em Atestados de Capacidade Técnica de características semelhantes ao do objeto, ou seja, a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria tributária.

O Termo de Referência exige, no item 11, que deve ser apresentado a prestação de serviços semelhantes ao objeto, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, solicita, ainda, que a empresa, no ato da contratação, apresente profissionais de especializados para a execução do objeto.

Portanto, os documentos apresentados pela empresa STABENOW HELKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, atendem o ato convocatório, pois, o mesmo replicou em seu item 8.1.5, o contido e solicitado no Termo de Referência, o qual transcrevo:

8.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, órgãos ou entidades da administração pública, que comprove a aptidão para a execução dos serviços, descrevendo a **prestação de serviços semelhantes ao objeto (grifo nosso)** e nas condições de execução, bem como demonstrando resultados obtidos, quando da execução dos trabalhos.*

a.1) O atestado deve ser emitido, preferencialmente, em papel timbrado da empresa contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.



a.2) O Município de Itarana/ES poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas, além de incorrer nas sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

a.3) Havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda, bem como cópia do contrato de serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

8.1.6 – Somente à época da contratação, a empresa vencedora, deverá apresentar comprovação de possuir em seu corpo técnico, como condição para assinatura do contrato, profissional de nível superior detentor de qualificação/experiência para responder tecnicamente pelos trabalhos:

Quantidade mínima de profissionais: **01**

Formação: Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Qualificação: Especialização em Direito Tributário.

Outro ponto que destaco, no item 4 do termo de referência, são vários serviços de consultoria jurídica na legislação municipal (geral) e tributária, a qual, sim, poderá ser executada pela empresa STABENOW HELKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pois, possui em seu quadro funcional, um advogado, devidamente registrado na OAB/ES.

Não está sendo exigido no Termo de Referência que as características sejam idênticas, mas, sim semelhantes e compatíveis com o objeto.

Referente as características semelhantes, ou seja, a Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica, vejamos agora o que dia a Lei maior das Licitações Públicas (Lei 8666/93):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente?

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?



IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

*§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

...

§ 10º [...]

Como podemos ver, na Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível,



a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

*"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Atendo-se a diligência, por todo o exposto, declaro a empresa **STABENOW HELKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 24.805.865/0001-93, VENCEDORA DO LOTE 01, no valor total de **R\$ 74.200,00** (setenta quatro mil e duzentos reais), por ter atendido a todas exigências do edital e ter apresentado o menor preço válido.



MARCELO RIGO MAGNAGO
Pregoeiro Oficial